



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027593-13.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GIZELE TURCI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3195

APELAÇÃO Nº: 1027593-13.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

APELANTE: GIZELE TURCI

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. A apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada e na inclusão indevida de seguro prestamista contratado em venda casada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das taxas de juros aplicadas em contratos de empréstimo pessoal, a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista e o cabimento da repetição do indébito em dobro.

III. Razões de Decidir

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa contratada não excede a média de mercado.

4. Ausência de prova suficiente acerca da regularidade da contratação do seguro, não bastando a tela sistêmica, unilateralmente produzida. Instituição financeira que não demonstrou ter oportunizado à parte autora a livre escolha de seguradora de sua preferência na contratação de seguro prestamista, caracterizando venda casada. Ilegalidade da cobrança. Precedente do STJ (REsp 1.639.320/SP).

5. A devolução em dobro é cabível, conforme a jurisprudência do STJ, Tema 929.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 413/421, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da

autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 3.000,00.

Inconformada, a autora recorre às fls. 428/434, pretendendo a reforma da sentença e a procedência da ação. Alega, em síntese, que contratou dois empréstimos pessoais com o banco e sofre com a cobrança de juros remuneratórios abusivos, em percentual uma vez e meia acima da taxa média de mercado apurada pelo Bacen, além da inclusão ilegal de seguro prestamista contratado em venda casada, com a cobrança da tarifa abusiva refletindo no valor final das parcelas e dos juros incidentes no financiamento. Pretende a reforma da sentença, com a revisão das cláusulas abusivas, exclusão da cobrança indevida e a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões às fls. 439/452.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 458).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se da inicial que a parte autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito, visando, na realidade, a revisão de contratos de empréstimo pessoal que reconhece ter firmado com o réu (fls. 4).

Primeiro, a **operação nº 507082489**, modalidade crédito parcelado, no valor de R\$ 40.000,00, contratada em 06.08.2024, prevendo taxa de juros remuneratórios em 2,71% ao mês e CET em 3,33% ao mês, além da cobrança de seguro no valor de R\$ 4.178,00 (fls. 77/89) e, em seguida, a **operação nº 508414779**, modalidade crédito parcelado, no valor de R\$ 27.177,35, contratada em 22.08.2024, prevendo taxa de juros remuneratórios em 2,71% ao mês e CET em 3,36% ao mês, além da cobrança de seguro no valor de R\$ 2.839,27 (fls. 90/92).

Inicialmente, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente

técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

No que tange à alegação de abusividade na cobrança de taxa de juros remuneratórios em percentual elevado, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de 12% ao ano. Logo, a estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), fixou a seguinte tese:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51,

§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018, grifo nosso).

Do referido REsp n.º 1.061.530/RS, colhe-se:

*“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas **cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.** (...)”* (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, grifos nossos).

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o

*consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. **Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.** Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada **haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto**, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifos nossos).*

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os julgados abaixo:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024, grifo nosso).

“AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as

alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024, grifo nosso).

Na hipótese, a diferença dos juros praticados para a média de mercado não pode indicar abuso, isso porque a taxa estipulada em ambos os contratos, de 2,71% ao mês, é **inferior à média** divulgada pelo Bacen para o mesma espécie de operação em agosto de 2024, que constava em 2,87% ao mês.¹

Portanto, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a improcedência do pedido de redução dos juros.

Por outro lado, em relação ao seguro prestamista, merece provimento o apelo da autora para reconhecer a abusividade da contratação.

No caso, a apelante juntou cópia dos contratos, das quais se infere a cobrança de seguro como parte do financiamento, compondo o corpo do contrato principal (fls. 77 e fls. 90). Embora o apelado sustente, em sua defesa, que a

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-08-06

consumidora teria a opção de contratar o seguro, não foi apresentado nenhum contrato demonstrando que foi assegurada a ela tal liberdade de escolha, mas apenas registros de telas sistêmicas com simulações de contratações similares.

A liberdade de escolha não é preservada meramente porque a apelante supostamente poderia não ter assinalado a opção “sem seguro”. A conclusão se reforça porque o seguro prestamista protege, verdade, o consumidor, mas igualmente protege a financeira contra inadimplência provocada por contratempo sofrido pelo consumidor, como desemprego ou doença.

Assim, cabia ao banco o ônus de comprovar que a contratação do seguro ocorreu na forma independente, o que demandaria a apresentação de termo em apartado, com o qual, efetivamente, ficaria evidente que a consumidora, não querendo a contratação, seja em função do produto, seja em função da seguradora, estaria livre e poderia celebrar apenas o financiamento, ou, querendo, ambos os contratos.

Assim, forçoso reconhecer que a consumidora foi compelida a contratar o seguro e, mais ainda, com a Financeira, o que é francamente abusivo, conforme entendimento exarado em regime de recursos repetitivos, REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Em suma, houve venda casada, considerada prática abusiva: “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço” (art. 39 do CDC).

A cobrança do seguro é abusiva, violando a boa fé objetiva. Conforme artigo 42 do CDC, com interpretação conferida em precedente vinculante (Tema 929 STJ - REsp 666897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS, e sua modulação de efeitos - AREsp 1.413.542/RS, DJe 30.03.2021), a devolução é simples até 30.03.21 e, após, dobrada.

Ambas as operações foram contratadas em agosto de 2024,

portanto, **mandatório que os valores indevidos sejam devolvidos em dobro**, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil (responsabilidade contratual).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos. O importe será apurado em fase de cumprimento.

Por fim, ante o provimento parcial do recurso, fica necessário redistribuir os ônus de sucumbência, que se torna recíproca, com o rateio das custas e despesas processuais entre as partes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Como o proveito econômico ou o valor da causa, se empregados como base de cálculo, acarretariam honorários mínguos, cabível a fixação por equidade, como preceitua o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a Tabela da OAB é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Nessa linha, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00, valor adequado diante da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

Destarte, a sentença deve ser reformada e a ação julgada parcialmente procedente, para reconhecer a abusividade do seguro prestamista, a devolução dobrada do excedente, com os consectários supramencionados, agregada à redistribuição da sucumbência.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora